



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

LEI Nº 589/2010

EMENTA: REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, CRIADO PELA LEI Nº 368 DE 16 DE MARÇO DE 1995, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS, ATENDENDO AO QUANTO DISPOSTO NA LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACAIMBO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Tacaimbó, criado pela Lei Municipal nº 368, de 16 de março de 1995, como órgão fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, constituído por sete membros:

- I – 1 (um) representante do Poder Executivo, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 2(dois) representantes indicados por entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III – 2(dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de Assembléia específica;

Avenida Sebastião Clemente, s/n, Centro
CEP: 55.140-000
Tacaimbó - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

IV – 2(dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V - Um representante da Sociedade Local.

§ 1º - O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo;

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá 1(um) suplente do mesmo segmento representado;

§ 3º - Os membros terão mandato de 4(quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;.

§ 4º - A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos Incisos II, III e IV deste artigo;.

§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado;

§ 6º - Caberá ao Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho deliberativo do FNDE

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

I – Acompanhar e fiscalizar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, destinados à Merenda Escolar;

II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município,

Avenida Sebastião Clemente, s/n, Centro
CEP: 55.140-000
Tacaimbó - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

IV – Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, podendo, para tanto, abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos, encaminhado à instância competente os resultados das apurações, dos eventuais casos que venha tomar conhecimento.

VI - Divulgar a ação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Merenda Escolar;

Art. 3º - O Município deverá ainda articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápio e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo PNAE, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

Art. 4º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, acompanhando de cópia dos documentos que o CAE julga necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º - A prestação de contas será feita ao respectivo CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

§ 3º - Verificada a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá, em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, outrossim, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo FNDE, o qual poderá, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como, realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Avenida Sebastião Clemente, s/n, Centro
CEP: 55.140-000
Tacaimbó - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

Art. 5º - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE, compete, de ao FNDE e ao CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise de processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados a execução do PNAE.

Art. 6º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi- elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes

Art. 8º - O CAE reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

Art. 9º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei

Art. 10 -. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se, as disposições da Lei Municipal nº 368, de 16 de março de 1995, bem como, todas as demais disposições em contrário

Tacaimbó, 20 de agosto de 2018


WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA

- Prefeito -